



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002689/97-46
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471
RECURSO Nº : 124.852
RECORRENTE : INFRAVER INDÚSTRIA DE QUEIMADORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O aparelho para geração e irradiação de calor a gás, constituído de caixa de aço retangular, peças de cerâmica refratária e câmara de combustão, utilizado em estufas, assadeiras de frango, churrasqueiras, etc., comercialmente denominado "queimador infravermelho" classifica-se no código NCM 8419.89.99 e não como parte, da posição 84.19.90.40 da NCM. Na posição 8419.90.40 classificam-se as molduras, chapas expandidas, telas expandidas e injetores para queimadores, como partes dos aparelhos ou dispositivos da subposição 8419.89.

PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471
RECORRENTE : INFRAVER INDÚSTRIA DE QUEIMADORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de fiscalização de IPI, por falta de lançamento desse tributo decorrente de erro de classificação fiscal apurado por ocasião de análise de pedido de ressarcimento feito pela Empresa, onde fora constatado:

- a) a contribuinte classificou no código 8416.20.0100 da TIPI de 1988, ou 8416.20.10 da TIPI, de 1996, conforme a época, correspondentes a queimadores para fornalhas ao passo que esses queimadores são para uso em assadeiras e churrasqueiras a gás, que não têm fornalha, com classificação adequada no código 8419.90.0000, ou 8419.90.40.
- b) a contribuinte classificou fogões para camping (fogareiros), como se fossem fogões para cozinha, usando o código 7321.11.0100, sendo que a classificação correta é no código 7321.11.0200, ou 7321.11.00, ex 02.
- c) as partes (queimadores) dos fogões para camping (fogareiros), como se fossem fogões para cozinha, do código 7321.90.0100, ou 7321.90.00, ex 01, ao passo que a classificação correta é no código 7321.90.9900, ou 7321.90.00;
- d) a contribuinte classificou molduras, chapas expandidas telas expandidas e injetores para queimadores como partes de queimadores para fornalhas, do código 8416.90.0000 ou 8416.90.00, sendo que a classificação adotada pelo Fisco é no código 7326.19.9900, ou 7326.19.00;
- e) a contribuinte classificou aparelhos para aquecimento, para uso em avicultura (campânulas para aquecimento de pintinhos) como chocadeiras e criadeiras, do código 8436.21.0000 ou 8436.21.00, em vez de utilizar a classificação fiscal 8419.89.9900, ou 8419.89.99, o que só gerou falta de recolhimento do IPI a partir de 7 de março de 1997, pois a classificação 8419.89.99 à qual correspondia isenção, passou a ter exceção (ex) para arrefecedores e aquecedores; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471

- f) a contribuinte classificou no código 7321.11.9900 e destacou o IPI nas notas fiscais como partes de fogões de cozinha (7321.90.0100 e 7321.90.00, ex 01) as mangueiras trançadas de alta pressão para gás e as torneiras de alta pressão reguladores de gás, que são classificadas, respectivamente, nos códigos 3917.31.9900, ou 3917.39.00 e 8481.80.9999 ou 8481.80.99.

Diante do exposto fora lavrado Auto de Infração formalizando a exigência do IPI, juros de mora e multa de 75% totalizando R\$ 101.596,64 por infrações aos seguintes dispositivos: art. 15, 17, 55, I, b e II, c, 59, 62, 63, 107, II e 112, IV do RIPI de 1982 em vigor na época, multa de ofício conforme art. 80, I da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 combinados conforme a época do fato gerador com o artigo 106, II, c do CTN e juros de mora conforme art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, parágrafo 3 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente impugnou tempestiva e parcialmente a autuação acima conforme fls. 99/104, em que concorda com a classificação adotada pelo FISCO relativamente aos itens “b”, “c” e “f”, acima descritos, impugnando os demais itens.

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre julgou procedente em parte o lançamento para manter o IPI no valor de R\$ 53.335,12, a multa de 75% e os juros de mora, e para cancelar a exigência no valor de R\$ 1.193,48, alegando em síntese:

- a) com respeito à classificação dos queimadores fabricados pela contribuinte, e de suas partes, matéria impugnada conforme item 1, “a” e “d”, do relatório, a instrução do processo revelou (fls. 58 a 97) que os referidos produtos são empregados na industrialização de assadeiras e churrasqueiras à gás, e não de fornalhas, propriamente ditas;
- b) as notas explicativas (NESH) esclarecem (posição 8416) que os queimadores para alimentação de fornalhas caracterizam-se pelo fato de varrerem as paredes da fornalha com um longo jato de chamas, o que dispensa a utilização de grelhas e de aparadores de cinzas nas fornalhas;
- c) basta que se tenha em mente as “televisões de cachorros” (assadeiras de frangos), conforme refere o próprio impugnante, para que fique evidente a ausência de uma fornalha nesses equipamentos, bem como nas churrasqueiras a gás, que são os produtos cuja classificação se discute;
- d) conseqüentemente a classificação atribuída pela fiscalização no código 8419.90.0000, ou 8419.90.40 relativo a partes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471

aparelhos para cozimento de alimentos, exceto os de uso doméstico, está correta, com base na Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado restando procedente a autuação, nesse particular;

- e) com respeito à imputação fiscal de que trata o item 1, “d” do relatório, no sentido de que o contribuinte classificou molduras, chapas expandidas, telas expandidas e injetores para queimadores como partes de queimadores para fornalhas, do código 8416.90.0000 ou 8416.90.00 sendo que a classificação correta seria no código 7326.19.9900, ou 7326.19.00, cumpre deixar claro o equívoco de ambas as partes, pois, à vista do exposto nos itens precedentes, conclui-se que a classificação correta é a mesma atribuída pela fiscalização aos queimadores, ou seja, no código 8419.99.0000, ou 8419.90.40 com alíquota de 8% e não 10% porque os citados produtos também são partes de aparelhos para cozimento de alimentos, exceto de uso doméstico. Dessa forma, as diferenças apuradas pela fiscalização devem ser recalculadas com base na alíquota de 8% e não de 10%.

Quanto à impugnação fiscal de que trata o item 1 “e”, do relatório, impõe-se considerar que não foram explicitadas, no Auto de Infração de fl.1 e anexos as razões pelas quais os aparelhos para aquecimento para uso em avicultura não podem ser classificados como chocadeiras e criadeiras, motivo para que a autuação não prospere, nessa parte, restando mantida a classificação adotada pela Contribuinte.

A Recorrente protocolizou tempestivamente Recurso Voluntário para ser apreciado por esta Colenda Câmara arrolando para tanto bens para dar seguimento do Recurso conforme Termo de Juntada, fls. 178, alegando para tanto:

- a mais expressiva causa do lançamento refere-se a classificação fiscal dos “queimadores” para uso em assadeiras de frango e semelhantes, conhecidos como queimadores infra vermelhos;
- o produto vinha sendo classificado na posição 84.16.20.10 até 96 e antes disto na posição 84.16.20.0100, enquanto a fiscalização entende que a correta classificação deveria ser 8419.90.40 e a partir de 97 na posição 84.19.90.000;
- a posição adotada é mais específica, que a do Fisco;
- os fabricantes do mesmo produto usam a classificação passaram a adotar a decisão prolatada no processo de consulta 11080.010988/97-77, que classifica o produto na posição 8419.89.99(SC DIANA/SRRF/ 10ºRF nº34/99);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471

- o produto em questão, como o próprio nome já define é um gerador e irradiador de calor, na forma de raios infravermelhos de uso não doméstico, com diversas aplicações na indústria, devendo ser mantida a classificação no código 84.19.89.99 da TIPI, adotada na solução da consulta.

Tanto a posição adotada pela recorrente, antes da autuação, quanto a classificação adotada pela SRF na solução da consulta antes transcrita, são, fora de qualquer dúvida, mais específicas que a posição adotada pela fiscalização como partes e peças dos referidos aparelhos.

De qualquer forma, a partir da solução dada pela Receita Federal, ficou pacificado o assunto a que devem situar-se os queimadores infravermelhos, é a 8419.89.99, constante na Tabela com alíquota de 8% reduzida à alíquota zero por força de legislação superveniente.

No que se refere aos demais itens do auto de infração, com exigência mantida totalmente ou em parte pelo grupo de julgamento da DRFJ, a recorrente mantém sua posição posta na impugnação, entendendo ser mais correta do que a pretendida pela fiscalização.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471

VOTO

Da análise de todo o processado verifica-se que:

1. os itens objeto da ação fiscal são os descritos nas alíneas “a” a “f” do relatório da Decisão da DRJ/POA nº 439/02 (fls 129) e no auto de infração (fls.06) acima transcritos;
2. os produtos correspondentes aos itens “b”, “c” e “f” não foram impugnados, tendo o contribuinte manifestado sua concordância com a posição adotada pelo FISCO;
3. o item “e”, correspondente ao produto “campânulas para aquecimento de pintinhos teve a classificação fiscal adotada pela Impugnante mantida pela autoridade “a quo”, e portanto, não objeto de recurso;
4. as mercadorias descritas no item “d”, identificadas como molduras, chapas expandidas, telas expandidas e injetores para queimadores foi desclassificada pela DRJ/POA para a posição 8419.90.40 divergente das adotadas pelo FISCO e pela Contribuinte;
5. resta portanto, a apreciação por este relator, de apenas os itens “a”, e “d”.

Quanto ao item “a”

A Recorrente menciona a Solução da Consulta DIANA/ SRRF 10ºRF nº 34/99, relativa a classificação fiscal para o mesmo produto objeto destes autos, na qual se posiciona oficialmente no código 8419.89.99 descrito como:

“aparelho para geração e irradiação de calor a gás, constituído de caixa de aço retangular, peças de cerâmica refratária e câmara de combustão, utilizado em estufas em assadeiras de frango, em churrasqueiras etc. com potência calorífica de 2.250 Kcal/h, comercialmente denominado “Queimador Infravermelho”

A par dessa Decisão a mesma 10ª RF proferiu a Decisão nº 87, de 27/05/99, no mesmo sentido, para o mesmo produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.852
ACÓRDÃO Nº : 301-30.471

Tais decisões foram invocadas na peça recursal conformando-se a Recorrente com a classificação nelas adotadas, que diverge da adotada na decisão de Primeira Instância.

As decisões em processos de consulta constituem “legislação tributária” por força dos artigos 96 e 100 do CTN, como sendo “decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.”

Como tal, a elas se aplica o art. 106, do CTN, que prescreve:

“A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.”

Assim, quanto a este item meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso e que seja adotada a classificação objeto da Decisão nº 87/99, da SRRF/10º RF, para o produto queimador infravermelho, fabricado pela Recorrente, reformando portanto, a decisão da DRJ/POA.

Quanto ao item “d”

A Recorrente reitera sua posição constante da impugnação, que houvera sido classificada pela DRF/POA na mesma posição do item “d”, ou seja, 84.19.90.40.

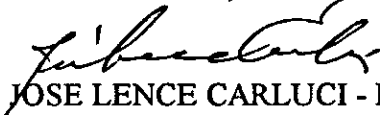
Tratando-se de partes de aparelhos ou dispositivos da subposição 8419.89, correta está, portanto, a classificação adotada pela Autoridade de Primeira Instância, ao adotar uma terceira classificação, razão pela qual, dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

Quanto a multa de ofício

Considero incabível face ao que prescreve o item 1 do art. 106 do Código Tributário Nacional, e em consequência, dou provimento ao recurso quanto a esta multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSE LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

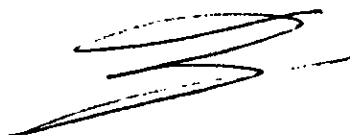
Processo nº: 11020.002689/97-46
Recurso nº: 124.852

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.471.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: